



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000364201**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº

**2108788-06.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

**Juiz prolator: Guilherme Salvatto Whitaker**

**Voto nº 20052**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.432 que, em ação de produção antecipada de provas, foi proferida nos seguintes termos:

*"Diante do previsto no Art. 381, § 2º do CPC, em tese, a produção antecipada da prova pode tramitar no foro de domicílio do réu. No mais, a parte autora propõe aqui a ação de produção antecipada de provas. Diante do novo CPC, entende-se que a parte interessada tem o direito autônomo à prova. Porém, alguns requisitos devem ser observados pelo autor da ação, como a descrição da necessidade de antecipação da prova. Aqui, em tese, alguns documentos pleiteados são desnecessários na presente ação, uma vez que o banco autor já reconhece que os réus não possuem as ações questionadas; e os*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*depoimentos pessoais poderão ser tomados em fase própria na ação principal, não havendo motivo para a antecipação. Por outro lado, outros documentos poderão servir de base para eventual inicial da ação rescisória. Portanto, na presente fase inicial de processo, determino apenas: 1 - a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, à Brasil, Bolsa, Balcão – B3 e à Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, para que informem se os requeridos acima qualificados tiveram, em algum momento, ações de emissão da Eletrobrás. 2 - Cite-se o(a) ré(u) Comercial de Tintas Teodoro Kuhl para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as declarações do Imposto de Renda da pessoa jurídica referentes aos anos de 2005 a 2016. Pedro e Gustavo já compareceram no processo – fls. 1409/ss. Ambos deverão apresentar as declarações do Imposto de Renda da pessoa jurídica no mesmo prazo, contado da intimação da presente decisão.”.*

Insurge-se os requeridos sustentando, em síntese, que não há que se falar em ação rescisória, uma vez que a demanda travada entre as partes ainda pende de julgamento final. Portanto, não é cabível a adoção de medidas ou providências jurisdicionais tendo em vista situações futuras incertas, hipotéticas e eventuais. Asseveram a ausência de interesse de agir. Aduzem, ainda, que o agravado pretende produzir as provas sobre as quais operou-se o fenômeno da preclusão. Requer a concessão de efeito suspensivo.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O recurso não comporta conhecimento.

No entanto, melhor analisando os autos, observo que, salvo melhor juízo, está prevento para julgar este recurso, por força da prevenção gerada pela distribuição do recurso de apelação nº 1010397-31.2015.8.26.0405, o Exmo. Sr. Desembargador COSTA NETTO.

Assim, a fim de evitar decisões contraditórias e como medida de economia processual, forçoso reconhecer a prevenção da Colenda 6ª Câmara de Direito privado para conhecer do presente recurso, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que estabelece que a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso, devendo o processo ser redistribuído ao Excelentíssimo Senhor Desembargador COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA  
**Relator**